

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.005222/98-49  
Recurso : 118.790  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.916

IRPJ – 1994 – Se em revisão interna da declaração se constata diferença a partir da própria informação do contribuinte, cabe a este provar, com documentos hábeis e idôneos, que errara na informação, sob pena de prevalecer as informações consignadas na declaração.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10166.005222/98-49  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.916

RECURSO Nº : 118.790  
RECORRENTE: JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de levantamento fiscal, correspondente ao ano calendário de 1993, que aponta prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e o valor do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação em vigor. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
ANO CALENDÁRIO DE 1993.**

**PREJUÍZOS FISCAIS -** Os prejuízos fiscais de períodos anteriores devem ser comprovados para que a contribuinte faça "jus" a compensação com os lucros apurados em exercícios posteriores.

**ADICIONAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA -** O lucro real sendo superior ao valor estabelecido pela legislação é devido o adicional sobre o Imposto de Renda.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".**

A contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário.

Ressalta que devem ser reavaliadas as compensações de prejuízos fiscais e correção monetária dos meses do ano de 1993, como demonstra o anexo III, fls. 54.

HRT

2



ilb

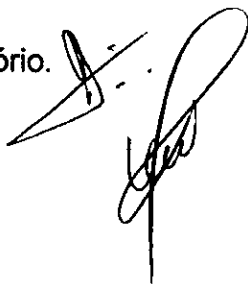
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10166.005222/98-49  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.916

Informa que foi surpreendida com a atitude intempestiva da Receita Federal de inscrever o crédito, em discussão, em Dívida Ativa, processo administrativo nº 10166.230986-98-80, e conseqüentemente no CADIN, forçando a contribuinte a solicitar parcelamento dos referidos valores, ainda em fase de recurso, desrespeitando o seu direito de defesa.

Finalizando, a Recorrente solicita a unificação dos citados processos, a fim de que possa cumprir suas obrigações fiscais, sem que seja compelida a um duplo pagamento daquilo que realmente deve.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10166.005222/98-49  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.916

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

A Recorrente se insurge contra a autuação, objeto de Lançamento Suplementar na sua Declaração de Rendimento, do exercício 1994 – ano calendário de 1993, que constatara “ ... a existência de irregularidades na declaração que implicaram na apuração da diferença suplementar de imposto de renda...”, o que está apontada na descrição do Auto.

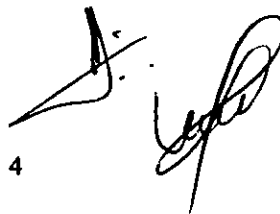
Quer a Apelante que sejam reavaliadas as compensações de prejuízos fiscais e correção monetária relativas ao citado período.

Ocorre que o procedimento fiscal tomou por base a Declaração da própria Autuada a quem caberia provar que cometera erro na elaboração da declaração e conseqüentemente prestara informações erradas à Receita Federal.

Como existia a declaração do sujeito passivo, e como a confissão é a rainha das provas, não vejo como acolher a pretensão da Recorrente, que se limita a fazer afirmações destituídas de provas. Caberia à autuada demonstrar onde errara e exibir os documentos que atestassem o engano cometido, porque o processo fiscal administrativo se rege pela verdade material situação em fisco e contribuinte têm que produzir provas para declaração de procedência ou improcedência da Denúncia Fiscal.

HRT

4



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10166.005222/98-49  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.916

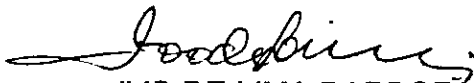
Quanto à alegação de que fora forçado a requerer parcelamento do débito, ante a pressão da Procuradoria que inscrevera o débito no CADIN e na dívida ativa, penso enganar-se à Autuada, posto que o pedido de parcelamento se refere ao processo administrativo nº 10166.230986-98-80, enquanto o que ora se aprecia é o de nº 10155.005222/98-49.

Como tanto o número dos processos não coincidem como os valores são diferentes, estes fatos suficientes para enfraquecer os argumentos da Recorrente.

Dessa forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de agosto de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

